



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.501, DE 2023

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera o artigo 1º da lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir os § 5º e 6º que versam sobre a criação das diretrizes de combate ao combustível adulterado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI N° ____ de 2023
(Do DELEGADO PALUMBO)

Apresentação: 29/03/2023 11:46:34.373 - Mesa

PL n.1501/2023

Altera o artigo 1º da lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir os § 5º e 6º que versam sobre a criação das diretrizes de combate ao combustível adulterado.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Acrescenta os parágrafos quinto e sextos ao artigo 01º da lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, que passa a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Ficam criadas as diretrizes de prevenção e combate à adulteração e comercialização de combustíveis adulterados, bem como a proteção do meio ambiente, para intensificar a fiscalização e funcionamento dos postos de combustíveis.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



* c d 2 3 8 8 0 8 6 0 7 8 0 *



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo
lo digital de segurança: 2023-NUZB-MNGO-JTLE-ISCS
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238808607800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

§ 6º São princípios orientadores e objetivos de que trata esta lei:

I - Intensificar as operações de fiscalização e vistoria em postos de combustíveis pelos Agentes Vistores da ANP e Agentes de fiscalização de cada Município;

II – Promover políticas públicas visando estimular a denúncia aos órgãos legais acerca das irregularidades de que trata esta lei;

III – Auxiliar no combate ao crescimento do crime organizado;

IV – Identificar os postos de combustíveis que comercializam combustível em desacordo com o padrão de qualidade estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

V – Intensificar a proteção ao Meio Ambiente.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

“Às Comissões competentes.”

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

Apresentação: 29/03/2023 11:46:34.373 - Mesa

PL n.1501/2023



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo
lo digital de segurança: 2023-NUZB-MNGO-JTLE-ISCS

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238808607800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Apresentação: 29/03/2023 11:46:34.373 - Mesa

PL n.1501/2023

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é intensificar a fiscalização sobre os postos de combustíveis que comercializam combustível adulterado.

Ao intensificar a fiscalização sobre esses estabelecimentos, consequentemente haverá diminuição das quadrilhas que atuam diretamente ou indiretamente na prática de adulteração.

A adulteração do combustível ocorre quando há o acréscimo de substâncias diversas daquelas que já existam na composição produto ou mesmo aquelas que já existem, mas em quantidades fora das especificações técnicas.

Esses combustíveis adulterados também são líquidos e miscíveis, o que impossibilita o consumidor detectar a adulteração do produto. Os combustíveis adulterados emitem poluentes gasosos altamente tóxicos e, portanto, a fiscalização e combate a essa prática acarretará maior proteção ao Meio Ambiente, diminuindo a poluição atmosférica relacionada à água e o solo, em consonância com o artigo 1º da Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Isto posto, considerando a importância da matéria, além do cunho fiscalizatório e de legalidade, e que não há óbices de natureza financeira e orçamentária, conto com o apoio dos Nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

“Às Comissões competentes.”

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



* C D 2 3 8 8 0 8 6 0 7 8 0 0 *



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo
lo digital de segurança: 2023-NUZB-MNGO-JTLE-ISCS
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238808607800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199910-26;9847
LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199708-06;9478

FIM DO DOCUMENTO